



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442278 - SE
(2023/0273174-8)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANDRE MENESES SANTOS
ADVOGADOS : LUCAS SANTOS NASCIMENTO - SE007200
GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
ISABELLA CARVALHO MAGALHAES - SE005948
MICHEL WANDIR ROCHA LOBÃO - SE006365
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANA QUEIROZ CARVALHO - SE004142
INTERES. : DISTRIBUIDORA DE MOVEIS SERGIPE - EIRELI - MASSA
FALIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À SÚMULA 83/STJ. ÚNICO FUNDAMENTO DO JUÍZO PRELIBADOR. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. ALEGAÇÕES INCAPAZES DE MODIFICAR O *DECISUM* PRESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE CONFIRMADA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que fez incidir a Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação à Súmula 83/STJ.
2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do Recurso Especial viola o princípio da dialeticidade. Dessume-se correta a aplicação da Súmula 182/STJ.
3. Não se pode extrair das exações do agravante, o combate à consonância com julgados do STJ. A impugnação à Súmula 83/STJ pressupõe a indicação de precedentes atuais, com a demonstração de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ao menos, demonstração de que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442278 - SE
(2023/0273174-8)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANDRE MENESES SANTOS
ADVOGADOS : LUCAS SANTOS NASCIMENTO - SE007200
GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
ISABELLA CARVALHO MAGALHAES - SE005948
MICHEL WANDIR ROCHA LOBÃO - SE006365
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANA QUEIROZ CARVALHO - SE004142
INTERES. : DISTRIBUIDORA DE MOVEIS SERGIPE - EIRELI - MASSA
FALIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À SÚMULA 83/STJ. ÚNICO FUNDAMENTO DO JUÍZO PRELIBADOR. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. ALEGAÇÕES INCAPAZES DE MODIFICAR O *DECISUM* PRESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE CONFIRMADA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que fez incidir a Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação à Súmula 83/STJ.
2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do Recurso Especial viola o princípio da dialeticidade. Dessume-se correta a aplicação da Súmula 182/STJ.
3. Não se pode extrair das exações do agravante, o combate à consonância com julgados do STJ. A impugnação à Súmula 83/STJ pressupõe a indicação de precedentes atuais, com a demonstração de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ao menos, demonstração de que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese.
4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que fez incidir a Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação à Súmula 83/STJ.

Defende a parte:

O Agravo dedicou sua insurgência a demonstrar a não aplicabilidade da Súmula 83 desta Corte, motivo pelo qual a decisão monocrática que não o conheceu se mostra infundada.

É o **Relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14 de maio de 2024.

Do compulsar dos autos verifica-se que o juízo prelibador apontou a consonância do acórdão com julgados do Superior Tribunal de Justiça que, por sua vez, afirmam que a preclusão *pro judicato* afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do Recurso Especial viola o princípio da dialeticidade. Dessume-se correta a aplicação da Súmula 182/STJ.

Não se pode extrair das exações do agravante, o combate à consonância com julgados do STJ. A impugnação à Súmula 83/STJ pressupõe a indicação de precedentes atuais, com a demonstração de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ao menos, demonstrando que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese. Assim é a jurisprudência há muito pacificada:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ NÃO REBATIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A impugnação à Súmula n. 83/STJ pressupõe a demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese.

2. Importa ressaltar que a impugnação à Súmula n. 83 do STJ se dá com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior. 3. No caso concreto, os precedentes trazidos ao agravo em recurso especial são anteriores ao precedente utilizado pela Corte local quando da decisão de inadmissibilidade, de forma que não foram rebatidos a contento todos os fundamentos de inadmissibilidade.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2.383.098/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2023)

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.442.278 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0273174-8

Número de Origem:

00015257820228250000

15257820228250000

201612200882

202200803700

202200803700202200823568 202200823568

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE MENESES SANTOS

ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454

ISABELLA CARVALHO MAGALHAES - SE005948

MICHEL WANDIR ROCHA LOBÃO - SE006365

LUCAS SANTOS NASCIMENTO - SE007200

AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : ANA QUEIROZ CARVALHO - SE004142

INTERES. : DISTRIBUIDORA DE MOVEIS SERGIPE - EIRELI - MASSA FALIDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE MENESES SANTOS

ADVOGADOS : LUCAS SANTOS NASCIMENTO - SE007200

GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454

ISABELLA CARVALHO MAGALHAES - SE005948

MICHEL WANDIR ROCHA LOBÃO - SE006365

AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : ANA QUEIROZ CARVALHO - SE004142

INTERES. : DISTRIBUIDORA DE MOVEIS SERGIPE - EIRELI - MASSA FALIDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024